

PARECER

TC-006875/989/16

Prefeitura Municipal: Jaú.

Exercício: 2017.

Prefeito: Rafael Lunardelli Agostini.

Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. REGISTROS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIA. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. I-SAÚDE. MEDICAMENTOS. CONTROLE IRREGULAR. I-EDUC. CRECHES. VAGAS INSUFICIENTES. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTAS E JUROS. CARGOS EM COMISSÃO. PROVIMENTO INADEQUADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRECATÓRIOS LIQUIDADOS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT PARCIALMENTE AMPARADO. RESULTADOS ECONÔMICO E PATRIMONIAL. POSITIVOS. CONTAS EM EQUILÍBRIO. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

1. A educação infantil, em creche e pré-escola, representa prerrogativa constitucional indisponível garantida às crianças até 5 anos de idade, constituindo dever do Estado (artigo 208, IV, da CF/88). Por outro lado, o artigo 211, parágrafo 2º, diz que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

2. A incidência de sanções moratórias, por traduzir danos ao erário, configura ineficiência administrativa, revelando descuro do ordenador no acompanhamento rigoroso da execução orçamentária.

3. A criação de cargos em comissão deve atender ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, vigorando, também a respeito, farta jurisprudência e o Comunicado TCESP SDG nº 32/2015, no sentido de que as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento, especialmente dos cargos em comissão exclusivos de nível universitário.

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,79%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	79,34%
DESPESAS COM PESSOAL	42,93%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	33,93%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,37%

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 10 de setembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito de Jaú, relativas ao exercício de 2017, com **recomendações**.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator